PARECER JURÍDICO Nº PJ-088/2015 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-059/2015 CONFORME PROCESSO-411/2015

Dados do Protocolo

Protocolado em: 14/10/2015 14:54:38

Protocolado por: Débora Geib

PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI N. 059/2015.

Senhor Presidente: Senhores Vereadores:

Na Justificativa verifica-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para dar nome a espaço público e autorizar a concessão de uso de espaço público. O projeto objetiva dar nome de Largo Cultural as construções existentes em quatro locais do Município e depois autorizar a concessão de uso dos Largos Culturais, possibilitando assim a revitalização de suas estruturas, de acordo com a minuta do Projeto Básico anexa. Também para que seja possível essa concessão, necessária a revogação de dispositivos da Lei nº. 2722/2009. Ressaltam, ainda, que não haverá nenhum prejuízo pois a concessão pública para exploração dos espaços publicitários regulamentada por aquela legislação se encerrou no ano de 2014 e não foi renovada.

Além da Minuta do Projeto Básico em anexo o executivo municipal junta Parecer formulado ao IGAM.

Cabe destacar como o parecer anexado falava em necessárias adequações ao Projeto de Lei, acreditei ser mais viável solicitar nova orientação ao mesmo órgão que assim dispôs:

- 1-) É do Município a competência para a regulamentação do uso de seus bens, segundo a norma contida no art. 13, IV, a Constituição do Estado. Os institutos de direito administrativo à disposição da Administração, para o uso de forma privativa dos bens públicos por particulares, são a concessão, a permissão e a autorização administrativa de uso. A utilização dos institutos pode ser a título gratuito ou remunerado.
- 2-) A Lei Orgânica do Município consulente, sobre o uso de bens públicos, com exclusividade por particulares, assim dispõe:
- "Art. 106. O uso dos bens municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir, observando-se: (NR)
- I a concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de autorização legislativa, e a concorrência far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado; (NR)"

- "Art. 13 É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado: (...)
- IV dispor sobre a autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais;
- II a permissão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais será feita a título precário, por Decreto; (NR)
- III a autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por Portaria, e não poderá ultrapassar a trinta dias, prorrogáveis uma única vez por igual período. (NR) Assim a espécie legislativa e a inciativa estão adequadas."

Importa mencionar que na orientação do IGAM, informaram que o projeto de lei encontra-se adequado às recomendações contidas na Orientação Técnica n. 19.229, de 2015, disponibilizada ao Poder Executivo em 14 de setembro.

Pelas disposições acima referidas opino pela viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei e repasso aos nobres vereadores para análise de mérito.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel Procuradora Geral